

Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 679, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 572 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA A INSTITUIÇÃO DA "TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS - TCTD", PREVISTA NO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ASSIM COMO À INSTITUIÇÃO DA "CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP", PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, BEM COMO MODIFICAR O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS, MULTAS, PREÇOS PÚBLICOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, para a instituição da alínea "e" do inciso II, referente à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, prevista no art. 145, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a instituição do inciso III, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3°. (...)

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de policia administrativa:

(...)

- e) de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.
 - III Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP."

Art. 2º - Fica instituído o Capitulo III, no Titulo III, Livro I da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, referente à taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, que compreende o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, o transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a destinação de resíduos sólidos urbanos, passando a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO III – DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS - TCTD

> RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ; 12.264.396/0001-63

> > Página 1 de 6



Gabinete do Prefeito



Art. 132-A. Os serviços decorrentes da utilização da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte compreendem a coleta, transporte e/ou destinação de:

I - resíduos de construção civil em geral;

II – resíduos volumosos, compreendendo basicamente materiais volumosos não removidos pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes de áreas verdes privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;

III – lixo seco reciclável, compreendendo principalmente por embalagens e afins;

Parágrafo Único – Considera-se como fato gerador para todos os efeitos legais a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aosp contribuintes descriminados neste artigo.

Art. 132-B. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art.132-C. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, serão obtidos através da multiplicação do valor de R\$. 10,00 (dez reais) pelo metro cúbico de resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos retirados de cada serviço descrito no Art. 132-A desta Lei.

Art.132-D. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos aos serviços descritos no Art. 132-A desta Lei, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se se os prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal, na conformidade do Art.132-C acima.

Art.132-E. O contribuinte que utilizar quaisquer dos serviços descritos no Art. 132-A desta Lei sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo de atualização monetária, multa, e demais obrigações pecuniárias, ataxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art.132-F. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias."

Art. 3º - Fica instituído o Titulo IV, do Livro I da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, que compreende a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63

Página 2 de 6



Gabinete do Prefeito



instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços e eficiência energética, passando a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 132-I. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética, na forma do Parágrafo Primeiro do artigo antecedente.

Art. 132-J. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

 II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

 IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias

Parágrafo Único. Os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao Município de Boca da Mata que sejam atendidos por 01 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu imóvel, ou definidos no Plano Diretor Urbano do Município de Boca da Mata.

Art. 132-K. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Boca da Mata, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no art. 132-I.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Boca da Mata e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2° O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63

Página 3 de 6



Gabinete do Prefeito



Art. 132-L. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I – Poder Público Municipal;

II – Poder Público Estadual;

III – Poder Público Federal;

IV – Destinados ao consumo próprio de energia;

V - Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 60 KWh/mês.

Art. 132-M. O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro, na forma do artigo 7º.

Parágrafo único. A referida contribuição será variável para os consumidores com ligação regular ou não de energia elétrica, conforme a quantidade de consumo por classe: residencial, industrial e comercial, no caso de contribuintes proprietários, titulares, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular de energia elétrica.

Art. 132-N. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

§ 1º Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município, para o exercício de 2015:

I – Área até 50 m²: R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por ano;

II – Área de 50,1 m² até 100 m²: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por ano;

III – Area superior a 100 m²: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano.

§ 2º Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:

- I Os valores da COSIP devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes no "ANEXO ÚNICO" desta lei, multiplicado pelo valor da TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
- § 3° A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- § 4° O valor da COSIP, definido no art. 132-N, § 1°, para os exercícios subsequentes a 2014, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos neste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro), medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais,

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63

Página 4 de 6

000



Gabinete do Prefeito



§ 5º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

Art. 132-O - O lançamento da COSIP definido no art. 132-N §1°, será realizado inteiramente pelo Município de Boca da Mata, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 132-P - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, definida no art. 132-N, § 2°, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Boca da Mata e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63

Página 5 de 6



Gabinete do Prefeito



Art. 132-Q. O Município deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como, fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 132-R. O Município, deverá prioritariamente efetuar o pagamento das faturas de iluminação pública evitando a incidência de multa e juros.

Art. 132-S. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação especifica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado a alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei."

Art. 4º - Fica alterado o art. 300 da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 300. Para todos os efeitos deste código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 5º - Está Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 30 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚ LO FORGE Secretário Municipal de Administração

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63

Página 6 de 6



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 679, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO ÚNICO

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | VALOR DA ALÍQUOTA |
|-------------------------|-------------------------------|-------------------|
| Residencial Baixa Renda | 0 a 30 | 0,000 |
| Residencial Baixa Renda | 31 a 50 | 0,000 |
| Residencial Baixa Renda | 51 a 60 | 0,000 |
| Residencial Baixa Renda | 61 a 100 | 62,3187 |
| Residencial Baixa Renda | 101 a 150 | 43,28235 |
| Residencial Baixa Renda | 151 a 200 | 45,47205 |
| Residencial Baixa Renda | 201 a 250 | 60,345 |
| Residencial Baixa Renda | 251 a 300 | 65,2455 |
| Residencial Baixa Renda | 301 a 350 | 72,4221 |
| Residencial Baixa Renda | 351 a 400 | 94,149 |
| Residencial Baixa Renda | 401 a 450 | 122,3937 |
| Residencial Baixa Renda | 451 a 500 | 135,85725 |
| Residencial Baixa Renda | 501 a 600 | 152,64855 |
| Residencial Baixa Renda | 601 a 700 | 171,51615 |
| Residencial Baixa Renda | 701 a 800 | 192,7152 |
| Residencial Baixa Renda | 801 a 900 | 216,5346 |
| Residencial Baixa Renda | 901 a 1100 | 258,11595 |
| Residencial Baixa Renda | 1101 a 1500 | 339,8571 |
| Residencial Baixa Renda | 1501 a 2000 | 356,06976 |
| Residencial Baixa Renda | 2001 a 5000 | 367,59015 |
| Residencial Baixa Renda | 5001 a 10.000 | 389,06976 |
| Residencial Baixa Renda | ACIMA DE 10.000 | 409,8574 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | VALOR DA ALÍQUOTA |
|------------------------|-------------------------------|-------------------|
| Residencial Monofásico | 0 a 30 | 0,000 |
| Residencial Monofásico | 31 a 50 | 0,000 |
| Residencial Monofásico | 51 a 60 | 0,000 |
| Residencial Monofásico | 61 a 100 | 47,87775 |
| Residencial Monofásico | 101 a 150 | 47,61045 |
| Residencial Monofásico | 151 a 200 | 50,0202 |
| Residencial Monofásico | 201 a 250 | 66,3795 |
| Residencial Monofásico | 251 a 300 | 71,77005 |
| Residencial Monofásico | 301 a 350 | 79,66485 |
| Residencial Monofásico | 351 a 400 | 103,5639 |
| Residencial Monofásico | 401 a 450 | 134,6328 |
| Residencial Monofásico | 451 a 500 | 149,4423 |
| Residencial Monofásico | 501 a 600 | 167,913 |
| Residencial Monofásico | 601 a 700 | 188,6679 |

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63







| Residencial Monofásico | 701 a 800 | 211,98645 |
|------------------------|-----------------|-----------|
| Residencial Monofásico | 801 a 900 | 238,1886 |
| Residencial Monofásico | 901 a 1100 | 283,9266 |
| Residencial Monofásico | 1101 a 1500 | 373,84335 |
| Residencial Monofásico | 1501 a 2000 | 388,79595 |
| Residencial Monofásico | 2001 a 5000 | 404,34795 |
| Residencial Monofásico | 5001 a 10.000 | 419,8574 |
| Residencial Monofásico | ACIMA DE 10.000 | 430,8574 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | VALOR DA ALÍQUOTA |
|-----------------------|-------------------------------|-------------------|
| Residencial Trifásico | 0 a 30 | 0,000 |
| Residencial Trifásico | 31 a 50 | 0,000 |
| Residencial Trifásico | 51 a 60 | 0,000 |
| Residencial Trifásico | 61 a 100 | 47,29725 |
| Residencial Trifásico | 101 a 150 | 54,75195 |
| Residencial Trifásico | 151 a 200 | 57,52215 |
| Residencial Trifásico | 201 a 250 | 76,3371 |
| Residencial Trifásico | 251 a 300 | 82,53495 |
| Residencial Trifásico | 301 a 350 | 91,6137 |
| Residencial Trifásico | 351 a 400 | 119,09835 |
| Residencial Trifásico | 401 a 450 | 154,82745 |
| Residencial Trifásico | 451 a 500 | 171,85905 |
| Residencial Trifásico | 501 a 600 | 193,09995 |
| Residencial Trifásico | 601 a 700 | 216,96795 |
| Residencial Trifásico | 701 a 800 | 243,78435 |
| Residencial Trifásico | 801 a 900 | 273,91635 |
| Residencial Trifásico | 901 a 1100 | 326,5164 |
| Residencial Trifásico | 1101 a 1500 | 429,91965 |
| Residencial Trifásico | 1501 a 2000 | 447,11595 |
| Residencial Trifásico | 2001 a 5000 | 465,00075 |
| Residencial Trifásico | 5001 a 10.000 | 479,66485 |
| Residencial Trifásico | ACIMA DE 10.000 | 503,5639 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | VALOR DA ALÍQUOTA |
|-----------|-------------------------------|-------------------|
| Comercial | 0 a 30 | 12,187 |
| Comercial | 31 a 50 | 23,09175 |
| Comercial | 51 a 60 | 30,01995 |
| Comercial | 61 a 100 | 49,3533 |
| Comercial | 101 a 150 | 57,13335 |
| Comercial | 151 a 200 | 60,0237 |
| Comercial | 201 a 250 | 79,6554 |
| Comercial | 251 a 300 | 86,12325 |

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63

Página 8 de 9



Gabinete do Prefeito



| Comercial | 301 a 350 | 95,59755 |
|-----------|-----------------|-----------|
| Comercial | 351 a 400 | 124,27695 |
| Comercial | 401 a 450 | 161,5599 |
| Comercial | 451 a 500 | 179,3313 |
| Comercial | 501 a 600 | 201,4956 |
| Comercial | 601 a 700 | 226,40175 |
| Comercial | 701 a 800 | 254,38455 |
| Comercial | 801 a 900 | 285,82605 |
| Comercial | 901 a 1100 | 340,713 |
| Comercial | 1101 a 1500 | 448,61175 |
| Comercial | 1501 a 2000 | 466,55595 |
| Comercial | 2001 a 5000 | 485,21835 |
| Comercial | 5001 a 10.000 | 499,06976 |
| Comercial | ACIMA DE 10.000 | 509,8574 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | VALOR DA ALÍQUOTA |
|------------|-------------------------------|-------------------|
| Industrial | 0 a 30 | 12,187 |
| Industrial | 31 a 50 | 23,09175 |
| Industrial | 51 a 60 | 30,01995 |
| Industrial | 61 a 100 | 49,92975 |
| Industrial | 101 a 150 | 57,7989 |
| Industrial | 151 a 200 | 60,72435 |
| Industrial | 201 a 250 | 80,58555 |
| Industrial | 251 a 300 | 87,129 |
| Industrial | 301 a 350 | 96,71265 |
| Industrial | 351 a 400 | 125,72685 |
| Industrial | 401 a 450 | 163,4445 |
| Industrial | 451 a 500 | 181,42245 |
| Industrial | 501 a 600 | 203,8473 |
| Industrial | 601 a 700 | 229,04235 |
| Industrial | 701 a 800 | 257,35185 |
| Industrial | 801 a 900 | 289.16055 |
| Industrial | 901 a 1100 | 344,6874 |
| Industrial | 1101 a 1500 | 453,8457 |
| Industrial | 1501 a 2000 | 471,99915 |
| Industrial | 2001 a 5000 | 490,8789 |
| Industrial | 5001 a 10.000 | 509,06976 |
| Industrial | ACIMA DE 10.000 | 519,8574 |

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000 CNPJ: 12.264.396/0001-63